



Tubarão (SC), 04 de Julho de 2019.

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019/PMT

ASSUNTO: Impugnação ao edital formalizada pela empresa **São João Terraplanagem, Extração e Locação de Máquinas EIRELI-ME**

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial nº 29/2019/PMT, cujo objeto concerne ao o **REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais do tipo placa de obra, areia, cimento, meio fio, concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), lajotas, paver, tubos de concreto, aço, cal hidratado, bloco de concreto estrutural, grelhas, tampão articulo e tampas de caixa coletora, para utilização pela Secretaria de Urbanismo, Mobilidade e Planejamento – no “Programa Se Essa Rua Fosse Minha” -, e pela Secretaria de Infraestrutura, nas vias da cidade.**

A impugnante, em suma, aduz que o edital não exige qualificação técnica e não solicita a autorização de extração de material, descritos nos itens 2, 3, 4, e 5.

Para que não houvesse dúvidas quanto às exigências constantes do edital, o Departamento de Licitações e Contratos buscou a manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, através do Memorando Eletrônico nº14820/2019, que, por meio de sua Assessoria Jurídica emitiu respectivo parecer (Nº 234/2019), do qual se extrai:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo. Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de numerus clausus não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que a empresa afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, v.g., a autorização de Licença Ambiental de Operação para extração, que será necessária para a concessão do alvará para atuação da empresa. Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital.

Dessa forma, considerando os preceitos legais vigentes, bem como o parecer jurídico acima transcrito, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório, julgando-se, pois, **improcedente** a presente impugnação.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito